



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/329 (DR-TV)

Recurso de António Augusto Pires Manteigas contra RTP por
incumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa
10 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/329 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Augusto Pires Manteigas contra RTP por incumprimento deficiente do direito de resposta

I. Enquadramento

1. Em 12/10/2021, veio António Augusto Pires Manteigas apresentar queixa na ERC contra a RTP, por cumprimento deficiente do seu direito de resposta, relativo ao programa “Sexta às Nove”, emitido em 02 de julho de 2021.
2. Invoca que a leitura, no passado dia 17 de setembro de 2021, do texto de resposta remetido à RTP «não foi antecedida da menção de “direito de resposta” bem como do nome do Requerente», sustentando que «estas omissões conduziram a que os telespetadores focassem sem perceber a razão de ser da mensagem.»
3. Alega, ainda, o Recorrente que «[a] leitura do texto só ocorreu após ter terminado o programa, mais concretamente após o visionamento da ficha técnica de encerramento, não tendo sequer sido lido o nome do Requerente, que só apareceu no final do texto exibido no ecrã.»
4. Conclui que «a RTP, reconhecendo o “direito de resposta” ao Requerente, acabou por não o satisfazer», requerendo que «a RTP seja condenada, subsidiariamente, a satisfazer plenamente a direito de resposta, lendo a mensagem do Requerente no decurso do programa e antecedendo a leitura com a menção “direito de resposta” e, concomitante, ser lido o nome do Requerente».

5. Notificada para se pronunciar, veio a Direção de Informação de Televisão da RTP dizer, em síntese que:
- 5.1. A emissão do direito de resposta ocorreu no primeiro programa da nova temporada, como combinado com o Recorrente;
- 5.2. O texto emitido no programa corresponde exatamente ao que foi enviado pelo Recorrente;
- 5.3. A leitura do texto foi feita de modo a assegurar a sua fácil perceção e foi acompanhada da respetiva exibição gráfica, incluindo a identificação do Recorrente;
- 5.4. Resulta da exibição do direito de resposta, com toda a clareza, a matéria a que se reporta, o programa a que se refere e a identidade do recorrente;
- 5.5. O “enquadramento da exibição” não suscita dúvida de que se trata de um direito de resposta, «aliás, a ausência de menção expressa à natureza do emitido, quando muito, beneficiaria o respondente, caso se suscitasse a perceção de que a RTP teria exibido, por *motu proprio*, um *mea culpa*. Nunca o inverso. Sem prejuízo, não há qualquer dúvida para o telespetador da natureza do emitido, sendo certo que a lei não obriga à menção formal agora pretendida pelo recorrente.»
- 5.6. O direito de resposta «foi emitido dentro do programa Sexta às Nove (...) entre a exibição da ficha técnica e a exibição dos “cartões” do programa e do separador RTP, sendo clara a sua inserção no Sexta às 9. (...) Acresce que ainda hoje o direito de resposta está (e continuará a estar) disponível no site da RTP, dentro do programa: Episódio 28, de 17.09.2021, da temporada 10 do programa Sexta às 9, com o título “Missão Impossível”, mais concretamente entre os minutos 38:34 e 40:08 (como se pode confirmar em <https://www.rtp.pt/play/p8163/e568333/sexta-as-9>). O facto de a

leitura e emissão do direito de resposta ter ocorrido no fim do programa (mas reitera-se, ainda dentro do mesmo) é irrelevante, já que a lei nada estabelece em relação ao momento ou ordem da emissão, apenas exige que seja feito dentro do programa.)»

- 5.7. Conclui, afirmando considerar que transmitiu o direito de resposta «de forma adequada e perfeitamente perceptível» e que seria «manifestamente desproporcional a repetição do direito de resposta ou a qualificação da atuação da RTP como ilícita.»

II. Análise

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC¹, e nos artigos 51.º, n.º 2, al. l), e 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido².
7. Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, al. l), da Lei da Televisão, é incumbência da concessionária do serviço público de televisão garantir o exercício do direito de resposta, nos termos constitucional e legalmente previstos.
8. Os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão regulam o direito de resposta nos serviços de programas televisivos.
9. Cabe à ERC apreciar o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta pela RTP, à luz das supra mencionadas disposições. Considera-se haver cumprimento deficiente quando o texto é publicado mas não são respeitadas as imposições legais quanto à sua forma e prazos.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

10. Dispõe o artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Televisão que «(a) resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente», e o seu n.º 4, que «(a) resposta ou a rectificação são lidas por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil percepção e pode incluir componentes áudio-visuais sempre que a referência que as motivou tiver utilizado técnica semelhante.»
11. Invoca o Recorrente que a leitura do texto de resposta «não foi antecedida da menção de “Direito de Resposta”, bem como do nome do Requerente» e que não foi lido «o nome do Requerente, que só apareceu no final do texto exibido no ecrã.»
12. Responde a Recorrida que «resulta da exibição do direito de resposta, com toda a clareza, (...) a identidade do ora recorrente» e que «o enquadramento da exibição não suscita qualquer dúvida de que se trata do exercício de um direito de resposta.» (cfr. ponto 5.5 supra).
13. Não existindo na lei, como alega a Recorrida, obrigação da menção formal pretendida pelo Recorrente, entendemos, com Vital Moreira³, que «o primeiro requisito da publicação é a *identificação inequívoca do texto como resposta ou retificação do interessado*. Este requisito não está determinado nas leis, mas ele decorre logicamente da própria natureza e sentido do direito de resposta e retificação.»
14. Por outro lado, e respondendo ao argumento da RTP – «a ausência de menção expressa à natureza do emitido, quando muito, beneficiaria o respondente, caso se suscitasse a percepção de que a RTP teria exibido, por *motu proprio*, um *mea culpa*» (cfr. 5.5. supra) – acompanhamos, também, Vital Moreira⁴: «(...) está de todo em todo excluída a substituição da resposta por um texto do sujeito passivo do direito de resposta, ou a

³ Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, p. 132.

⁴ Op. cit., pp. 132-133

apresentação daquela como um texto do segundo (...) O respondente não requer ao jornal que retifica a informação. Requer-lhe que publique ou difunda a sua resposta, *nessa qualidade*. (...) E é por isso que o direito de resposta é violado quando o jornal, em vez de publicar a resposta como tal, identificado o respondente, procede a uma “apropriação” da resposta e à sua publicação como autocorreção, sem menção do exercício do direito de resposta e sem referência ao seu autor. A identificação deve normalmente ser explicitamente indicada mediante um antetítulo com a rubrica “direito de resposta” (...) Princípio idêntico vale para as respostas na rádio e na televisão. (...) Se a resposta não tiver título, pode o responsável acrescentá-lo, desde que se cinja ao conteúdo da resposta e opte por um título o mais neutro possível (v.g.: “X responde a este jornal”) (...)» (sublinhados nossos).

15. Assim, seguindo o entendimento exposto, verificando-se que a RTP, na leitura do texto de resposta do Recorrente, omitiu tratar-se da transmissão de um direito de resposta, verificando-se que o locutor omitiu o nome do Respondente que integrava o texto de resposta, e verificando-se, ainda, a suscetibilidade, admitida pela própria RTP, de confusão da natureza e autoria do texto com um *mea culpa* emitido *motu próprio* pela RTP, não pode deixar de se concluir que a transmissão do direito de resposta pela RTP ocorreu em moldes que não asseguraram a sua perceção, o que consubstancia uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
16. Acresce que invoca o Recorrente que a «leitura do texto só ocorreu após ter terminado o programa, mais concretamente após o visionamento da ficha técnica de encerramento».
17. Em resposta, a RTP sustenta que o direito de resposta foi emitido «dentro do programa Sexta às Nove (...) entre a exibição da ficha técnica e a exibição dos “cartões” do programa e do separador RTP, sendo clara a sua inserção no Sexta às 9”, salientando que «ainda hoje o direito de resposta está (e continuará a estar) disponível no site da

RTP, dentro do programa (...), mais concretamente entre os minutos 38:34 e 40:08 (como se pode confirmar em <https://www.rtp.pt/play/p8163/e568333/sexta-as-9>) (...). Acrescenta que «a lei nada estabelece em relação ao momento ou ordem da emissão, apenas exige que seja feito dentro do programa».

18. Dispõe o artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Televisão que a resposta é transmitida gratuitamente «no mesmo programa». Ora, mais do que invocar a omissão da lei, antes parece-nos dever ser feita uma interpretação daquele preceito conforme à Constituição, assegurando o princípio da igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta (cfr. artigo 37.º CRP), isto é, a reciprocidade entre o texto respondido e a resposta, que se traduz, na prática, no *paralelismo da forma de apresentação*⁵ da resposta.
19. Assim, a transmissão da resposta do Recorrente deveria ter ocorrido de forma equivalente à da transmissão da reportagem a que responde, isto é, transmitida no mesmo programa, «e com o mesmo relevo e enquadramento dos textos ou imagens que lhe deram motivo.»⁶
20. Assim, tendo a reportagem visada pelo texto de resposta sido transmitida dentro do programa “Sexta às 9”, e antes da respetiva ficha técnica, deveria também o texto da resposta ter sido transmitido dentro daquele programa, e antes da respetiva ficha técnica, sob pena de violação do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

III. Deliberação

⁵ Op. cit., p. 138.

⁶ Op. loc. cit.

21. Apreciado o recurso de António Augusto Pires Manteigas relativo ao cumprimento deficiente do seu direito de resposta pela RTP, na emissão de 17/09/2021 do programa “Sexta às 9”, o Conselho Regulador, pelos motivos e fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Verificar que a transmissão da leitura do texto de resposta do Recorrente pela RTP, no programa “Sexta às 9”, omitiu tratar-se de um direito de resposta, e omitiu a leitura do nome do Respondente, que integrava o texto da sua resposta, gerando a suscetibilidade, admitida pela própria RTP, de confusão sobre a natureza e autoria do texto;
- 2.** Concluir que a transmissão do texto de resposta do Recorrente pela RTP ocorreu em moldes que não asseguraram a sua perceção, em violação disposto no artigo 69.º, n.º 4, da Lei da Televisão;
- 3.** Verificar que o texto de resposta foi emitido após a transmissão da ficha técnica de encerramento do programa “Sexta às 9”, o que consubstancia uma violação do princípio da igualdade e eficácia do direito de resposta (artigo 69.º, n.º 2, da Lei da Televisão, e artigo 37.º, n.º 4, CRP), porquanto a reportagem visada na resposta havia sido transmitida antes da ficha técnica de encerramento do programa;
- 4.** Considerar, em consequência, procedente o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta;
- 5.** Determinar à RTP a transmissão da resposta do Recorrente, com indicação de ser um “direito de resposta”, identificando o seu autor, lendo integralmente o texto da resposta, antes da ficha técnica de encerramento do programa “Sexta às 9”, devendo a transmissão ocorrer na primeira edição do programa “Sexta às 9” após a receção da notificação da decisão da ERC, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC;
- 6.** Advertir a RTP de que fica sujeita ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, no valor de €500 por cada dia de atraso no cumprimento da deliberação, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo